

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



AGOSTO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º Vice-Presidente

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º Vice-Presidente

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juíza Ledir Dias de Araujo

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

José Carlos Tedesco

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

Serviço de Publicações Jurisprudenciais (SEJUR)

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Ana Paula Carvalho Back

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

Projeto Gráfico

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

Diagramação

Thais Gallart (SEIVI)

Sumário

1º Apelação Cível nº 0167016-10.2019.8.19.0001

JDS DES. FÁBIO UCHÔA 4

2º Apelação Cível nº 0088933-48.2017.8.19.0001

DESª. CRISTINA TEREZA GAULIA 5

3º Agravo de Instrumento nº 0072044-17.2020.8.19.0000

DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA 5

4º Apelação Cível nº 0002711-22.2015.8.19.0042

DES. LÚCIO DURANTE 6

5º Agravo de Instrumento nº 0006941-29.2021.8.19.0000

JDS DESª. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY 7

6º Agravo de Instrumento nº 0040047-79.2021.8.19.0000

DESª. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA 8

7º Apelação Cível nº 0001131-82.2018.8.19.0031

DESª. JAQUELINE LIMA MONTENEGRO 9

8º Apelação Criminal nº 0209326-31.2019.8.19.0001

DESª. SUIMEI CAVALIERI 10

9º Apelação Criminal nº 0254106-27.2017.8.19.0001

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO 10

10º Conflito Negativo de Jurisdição nº 0037382 90.2021.8.19.0000

DESª. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA 11

11º Habeas Corpus nº 0038355-45.2021.8.19.0000

DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR 12

12º Habeas Corpus nº 0039475-26.2021.8.19.0000

DESª. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR 12

1º

Apelação Cível nº [0167016-10.2019.8.19.0001](#)Relator Vencido: **JDS Des. Fábio Uchôa**Data: **28/04/2021** 

Ação indenizatória. Serviço de transporte aéreo. Voo nacional. Extravio de bagagem. Responsabilidade pelos prejuízos materiais. Danos morais não comprovados. Recurso parcialmente provido.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE BAGAGEM DE PASSAGEIRO EM VOO NACIONAL. Sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.907,76 (dois mil novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, bem como a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. APELO DA PARTE RÉ. Hipótese na qual restou incontroverso o extravio da bagagem do autor, consoante relatório de irregularidade de bagagem expedido pela própria ré. Responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo pelos fatos derivados da indevida e descuidada prestação. Teoria do risco do empreendimento. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Parte ré que deve ser responsabilizada pelos prejuízos materiais experimentados pelo autor, mediante o ressarcimento dos valores estimados dos bens extraviados com a bagagem, na extensão dos comprovantes apresentados nos autos no valor total de R\$ 2.907,76, valendo ressaltar que, inobstante não ser o caso de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 633.331 (Tema 210), quanto à aplicação dos tratados internacionais, uma vez que tais se restringem a regular o transporte aéreo internacional, e que o serviço prestado pela ré, na presente hipótese, ocorreu dentro do território nacional, em viagem interestadual, tem-se que a sentença teria observado o limite estabelecido no artigo 22 da Convenção de Montreal de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada, sem vinculação com o peso, não havendo que se falar em reforma da sentença neste particular. Por outro lado, em que pese se reconheça como incômoda a situação vivenciada pelo autor, esta não se mostra apta a gerar o dever indenizatório, não se vislumbrando que o extravio da bagagem do autor, no aeroporto de destino, que fica na cidade de seu domicílio, tenha ocasionado dissabor que extrapole os aborrecimentos cotidianos. Consumidor que não invoca outras circunstâncias concretas, sequer mencionando o extravio de objetos de valor sentimental, ou qualquer outro fato extraordinário que pudesse demonstrar que tenha sofrido abalo moral a justificar a pleiteada indenização por danos extrapatrimoniais, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Peço vênia para divergir da douta maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido de modo a DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Trata-se de ação indenizatória que versa sobre suposta falha na prestação dos serviços prestados pela ré TAM LINHAS AÉREAS S.A, decorrente do extravio da bagagem do autor, em caráter definitivo, ocorrido em 09/05/2019, no Aeroporto de destino (Santos Dumont).

Alega o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, estimando o último no valor de R\$ 2.907,76 (dois mil novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), referente aos bens extraviados com a mala, conforme planilha de fls. 68/71 do e-doc. 03.

Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso o extravio injustificado na entrega da bagagem, consoante relatório de irregularidade de bagagem expedido pela própria ré de fls. 102 do e-doc. 99.

[Leia mais...](#)

2ºApelação Cível nº 0088933-48.2017.8.19.0001Relatora Vencida: **Des^a. Cristina Tereza Gaulia**Data: **27/07/2021** 

Lavratura de TOI. Desconformidade na aferição. Refaturamento. Tarifa mínima de disponibilização. Conta em separado. Danos morais não configurados. Recurso provido parcialmente.

VOTO VENCIDO

Votei vencida *data venia*, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de demanda em que o autor questionou a lavratura de TOI, aduzindo não ter cometido nenhuma irregularidade que justificasse a cobrança de valores retroativos, e requerendo a declaração de nulidade do débito, a devolução em dobro de valores indevidamente pagos e o pagamento de indenização por danos morais.

A hipótese está subsumida aos ditames protetivos da Lei nº 8.078/90 eis que a relação entre as partes é de consumo.

O TOI, como já se tem reiteradas vezes definido em múltiplas ações congêneres propostas pelos consumidores, é nulo em razão do descumprimento pela ré das regras estabelecidas pela Res. 414/2010 da ANEEL, no que tange aos procedimentos administrativos a serem seguidos quando constatada alguma deficiência de medição no relógio medidor, sendo dever da fornecedora a verificação regular e constante de todos os relógios instalados, configurando as fiscalizações pontuais e eventuais, sem aviso prévio, comportamento irregular da concessionária.

Confira-se a respeito a súm. 256 do TJRJ:

"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

A nulidade do TOI advém portanto do descumprimento pela ré das normas contidas na Res.414/2010 da ANEEL em seu art. 129, §§ 4º e 7º, que dispõem que a concessionária deve notificar o consumidor de seu direito de requerer perícia técnica e/ou estar presente no momento da fiscalização, devendo a perícia ser realizada por terceiro legalmente habilitado.

E tal nulidade é formal pelo descumprimento da lei que estabelece pressupostos para a sua validade.

Tendo havido no caso o descumprimento da lei, também a cobrança imposta à parte autora é nula, pois decorrente de TOI igualmente nulo, na forma do art. 2º da Lei RJ 4724/06, esta que firma a nulidade absoluta em caso de ausência da notificação prévia e do prazo fixado a seguir.

[Leia mais...](#)

3ºAgravo de Instrumento nº 0072044-17.2020.8.19.0000Vogal Vencido: **Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa**Data: **21/04/2021** 

Impugnação ao cumprimento de sentença. Cerceamento de defesa. Violação da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais. Excesso de execução. Remessa dos autos ao contador. Recurso provido. Retorno dos autos ao primeiro grau.

VOTO VENCIDO

Adoto como relatório, com base no regimento interno deste Tribunal, o que já se encontra nos autos, fls. 352/359.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Alega o agravante que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 1280/1297 (do processo principal) questionando, dentre outros, (i) a liquidez dos consectários legais do crédito exequendo, (ii) a inobservância dos critérios formais de especificação dos cálculos do exequente, (iii) a impossibilidade e a base de cálculo de incidência da multa do art. 475-J, do CPC/73, além de teses diversas relacionadas a verificação de excesso da execução. Aduz que também foram reiteradas alegações de (iv) desproporcionalidade da penhora de faturamento, (v) de impenhorabilidade do patrimônio da CEHAB ou das verbas públicas destinadas ao custeio das suas atividades (art. 833, IX, do CPC/15), anteriormente deduzidas no agravo de instrumento interposto em face da decisão originária de bloqueio da conta estadual. Afirma que a decisão agravada rejeitou genericamente a impugnação apresentada sem analisar as teses e os argumentos, o que enseja a ausência de fundamentação da decisão agravada e que não tem sido observada a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, o que configura cerceamento de defesa.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação do Estado do Rio de Janeiro da decisão que rejeitou a impugnação à execução oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que após a referida decisão, às fls. 1992/1993 (do processo principal), não houve expedição de intimação eletrônica, mas apenas publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Dessa forma, não foi observado o §1º, do artigo 183, do Código de Processo Civil, segundo o qual a intimação da Fazenda Pública será pessoal, admitindo-se somente por carga, remessa ou meio eletrônico. Não houve intimação pessoal do Estado do Rio de Janeiro sobre essa decisão, o que configura cerceamento de defesa. O fato de o processo na origem estar tramitando há muitos anos não pode ser argumento a justificar a mitigação do devido processo legal. Dessa forma, deve o juiz a quo observar e cumprir a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto às decisões judiciais.

Quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão agravada, o artigo 93, IX, da Constituição da República, consagra o princípio da motivação das decisões judiciais, regra constitucional responsável por afirmar que toda decisão judicial será motivada, sob pena de nulidade. Este princípio se justifica porque as partes precisam conhecer os motivos que levaram o juiz a decidir para que possam instruir de forma adequada os recursos, garantindo também os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

[Leia mais...](#)

4º
Apelação Cível nº 0002711-22.2015.8.19.0042
Relator Vencido: **Des. Lúcio Durante**
Data: **08/06/2021** 

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Prestação de serviços de saúde. Comunidade do Vale das Videira. Convênio formalizado. Desrespeito à licitação e burla ao concurso público. Manutenção da sentença.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria, quanto ao julgamento do mérito recursal, pelas razões expostas a seguir.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, nos termos do artigo 10, *caput*, I, VII, IX, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa.

Descreve o Ministério Público que o ato improbo imputado aos réus se consubstancia na celebração de Convênio nº 001/2003 e seus Aditivos, firmado entre a extinta Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, por intermédio da ré Aparecida Barbosa da Silva, na qualidade de então Presidente da Fundação e a AMAVALE – Associação de Moradores e Amigos do Vale das Videiras e Adjacências, com a finalidade de colocar à disposição da comunidade do Vale das Videiras e região, durante o funcionamento do Posto de Saúde localizado na região, profissionais da saúde, para prestação dos serviços de saúde que deveriam ser proporcionados pelo Município Petropolitano através de sua fundação e com mão de obra contratada por meio de concurso público e insumos para a execução do “Projeto Médico de Família”, mediante o repasse de subvenção mensal à Associação no valor de R\$10.939,42, alcançando a mota de R\$803.618,32 durante todo o período do Convênio nº001/2003 e seus sucessivos termos aditivos, em violação a regra do concurso público e dispensa de licitação, sendo que somente persiste a imposição das sanções por ato improbo ao aditivo objeto da demanda, qual seja 007/2010, por terem os anteriores sido atingidos pela prescrição, não obstante, componham causa de pedir de outra demanda tão somente em relação ao ressarcimento ao erário.

Os réus, a seu turno, negam às irregularidades apontadas como atos ímprobos, uma vez que o Convênio celebrado se amolda as normas dos artigos 199, §1º da CRFB e 24 da Lei 8.080/90, o qual não se confunde com a hipótese de subvenção social prevista nos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64, e tem como finalidade promover a qualidade de vida dos habitantes da localidade denominada Vale das Videiras ante a carência de profissionais lotados no posto de saúde que atendia a população local, restando ausente qualquer vantagem pecuniária para a associação e, em consequência, de dano ao erário, na medida em que dirigido a um fim comum e que houve repasse dos valores recebidos aos profissionais contratados. Impugnam, também, a alegação de ofensa ao procedimento licitatório.

[Leia mais...](#)

5º

Agravo de Instrumento nº 0006941-29.2021.8.19.0000

Vogal Vencida: **JDS Desª. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy**

Data: **02/06/2021** 

Contrato de alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Julgamento do STJ. Tese afastada.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia para apresentar a presente declaração de voto somente para ressaltar meu entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de alienação fiduciária, mesmo que o devedor tenha suportado o pagamento de 75% do valor pactuado.

Lembro que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.622.555/MG, em 16.03.2017, rechaçou a tese por maioria, sendo que, no caso concreto, o inadimplemento era das quatro últimas parcelas de um total de quarenta e oito.

Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia regido pelo decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou decobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento.

1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento.

2. Remanipulação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (resp n. 1.418.593/Ms).

3. Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada infima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.

4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. Verificação.

5. Recurso especial provido.

[Leia mais...](#)

6°

Agravo de Instrumento nº 0040047-79.2021.8.19.0000

Relatora Vencida: **Des^a. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira**

Data: **27/07/2021** 

Contrato de prestação de serviços educacionais. Revisão. Curso de Medicina. Atividades síncronas. Investimento da instituição. Retomada das aulas presenciais. Reposição. Acordo firmado nos TACs. Implementação. Continuidade da redução afastada. Recurso provido parcialmente.

VOTO VENCIDO

Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pleito de readequação das mensalidades ao fundamento de necessidade de contraditório.

Alunos de 3º e 7º períodos do curso de medicina. Pretensão de readequação de mensalidade com percentual de desconto não inferior ao patamar de 50% enquanto o serviço não estiver sendo prestado na forma originalmente contratada. Subsidiariamente pedem o percentual de patamar de mínimo de 30% fixado na Lei 8.864/2020, ou, o valor próximo do ofertado em campanha publicitária, ou ainda, diferença entre as mensalidades nos cursos presenciais no EaD ou percentual a ser fixado pelo julgador e não inferior a 30%.

Ainda que tenham os agravantes optado pela demanda individual, deve prevalecer a composição de valores efetuada no TAC, já que não demonstrada diferença específica a autorizar tratamento diferenciado. Outrossim, considerado o entendimento PER CURIA já formado, não há que se falar em aplicação de norma estadual. Definição sobre a tese. Observância necessária.

Devem ser aplicados apenas os descontos previstos nos TACS. Recurso parcialmente provido.

Divergi da doutra maioria, em razão dos motivos que passo a expor:

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais proposta por proposta KAMILA HELENA DA SILVA ALVES em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ.

Narram os autores, em apertada síntese, que são alunos da universidade ré, e que cursam entre o 3º e 7º períodos do curso de Medicina, cuja mensalidade encontra-se no valor de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Acrescentam que o curso em questão demanda diversas aulas práticas. Informam que, com a decretação da pandemia em 2020, as aulas passaram a ser ministradas por meio eletrônico, tal qual EAD. Porém, o curso de medicina só permite a modalidade de ensino presencial, considerando haver aulas práticas necessárias. Informam, ainda, que a ré, obedecendo portaria do MEC, optou por substituir as disciplinas presenciais para o meio eletrônico, conforme comunicado por ela realizado, sendo que as aulas práticas não seriam ministradas.

Salientam que todos os cursos oferecidos pela empresa ré com a opção de EAD (ensino a Distância) possuem mensalidade inferior àqueles prestados presencialmente. Pleiteiam a concessão de tutela de urgência visando compelir a parte ré a proceder à redução imediata do valor das parcelas mensais ao patamar não inferior a 50% (cinquenta por cento). Adotando como parâmetro: i) a redução de mais de 50% das aulas práticas, que não estão ocorrendo; ii) O patamar mínimo de 30% fixado em Lei; iii) o valor próximo do ofertado em campanha publicitária e; vi) na diferença entre as mensalidades nos cursos presenciais e no EAD, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja em percentual razoável a ser fixado, como medida temporária, a qual deverá perdurar apenas enquanto permanecerem os efeitos da alteração na prestação de serviços contratados por força da pandemia e até que os serviços sejam prestados integralmente na forma presencial, tal qual contratados, devendo a ré emitir e disponibilizar aos autores os novos boletos no prazo de 10 dias, do mês de abril/20 em diante, sem encargos e multas.

Requerem, ainda, seja autorizado o depósito judicial das prestações em aberto, sem juros, correções ou encargos, já com a dedução concedida na liminar, determinando que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores, bem como não os impeça de renovar matrícula, enquanto estiverem pagando as mensalidades conforme liminar deferida, até o julgamento definitivo da ação.

O pedido de antecipação de tutela carece de maior análise probatória, em especial da resposta da ré, a fim de se verificar quais serviços vem sendo prestados aos alunos.

Indefiro por ora a tutela pretendida. Cite-se.

[Leia mais...](#)

7º

Apelação Cível nº 0001131-82.2018.8.19.0031

Vogal Vencida: **Desª. Jaqueline Lima Montenegro**

Data: **30/03/2020** 

Previdência. Estado. Pensão por morte. Perda do benefício. Constituição de matrimônio ou união estável.

VOTO VENCIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando o Apelante a restabelecer o benefício de pensão por morte do autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão.

Ousei divergir da douta maioria que, em sede de Embargos de Declaração, acabaram por dar efeitos infringentes aos Embargos para dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença que havia julgado procedente o pedido.

Com efeito, no meu entender mantinha o acórdão embargado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos, na medida em que a Lei nº 285/79, que dispõe sobre o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, em vigor à época do óbito de Vera Lucia Castro Tavares, que perde a qualidade de beneficiário da pensão pelo matrimônio, *in verbis*:

“Art. 29 - A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência: I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição; se homens, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menores de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipados ou maiores inválidas ou interditas, descendentes de segurado inscrito no IPERJ na vigência da referida Lei nº. 285/79, ou apenas enquanto solteiras, se descendentes de segurado inscrito antes da vigência da referida Lei; (...)

Art. 31 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão: (...) IV- os beneficiários em geral: a) pelo matrimônio;”

Como se vê, segundo a lei previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, a perda da qualidade de beneficiário independe da comprovação da melhoria da condição econômica, decorrendo da simples constituição de matrimônio ou união estável.

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Criminal nº [0209326-31.2019.8.19.0001](#)

Relatora Vencida: **Desª. Suimei Cavaliere**

Data: **01/07/2021** 

Busca e apreensão. Suplementos e substâncias controladas. ANVISA. Comercialização proibida. Alegação de desconhecimento. Comércio digital. Conduta do acusado adequada ao tipo penal. Provimento parcial ao recurso. Redução da pena.

VOTO VENCIDO

Dada a devida vênia ao entendimento da ilustrada maioria, usei dela divergir, pelos fundamentos que passo a expor.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, através do auto de apreensão, laudo de descrição de material, bem como pela prova oral colhida em juízo (doc. nº 12, 15, 270 e 293).

Consta dos autos que policiais civis em cumprimento a um mandado de busca e apreensão foram até a residência do acusado e apreenderam diversos suplementos e outras substâncias cuja comercialização é proibida no país ou que possui a venda controlada pela ANVISA, ou ainda com irregularidades em seus rótulos.

O acusado declarou que adquiria os produtos em sites e os revendia, não sabendo que era proibida a comercialização, tanto que encontrava facilmente os produtos no comércio digital.

Nesse cenário, inicialmente afasta-se a alegação de nulidade por ausência de perícia para atestar a natureza das substâncias e, por consequência, a materialidade do delito.

[Lei mais...](#)

9º

Apelação Criminal nº [0254106-27.2017.8.19.0001](#)

Vogal Vencido: **Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto**

Data: **22/07/2021** 

Júri. Conselho de sentença. Absolvição. Quesito de clemência. Princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. Desprovimento dos recursos.

“CLEMÊNCIA É A MODERAÇÃO DE ESPÍRITO HUMANO NO DESEMPENHO DO PODER DE CASTIGAR”

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria para negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, porque baseada em quesito de clemência, que é imune à revisão pelo julgador técnico.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo III Tribunal do Júri da Comarca da Capital que, com base na decisão do Conselho de Sentença, absolveu o réu Hugo Leonardo Silva de Carvalho pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, determinando, outrossim, a expedição de alvará de soltura.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, pugnando nas suas razões recursais acostadas na pasta 675 pela cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento, pois manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista o farto conjunto probatório carreado aos autos, apontando o réu como o autor dos disparos que causaram a morte da vítima Maria Bernadete Ramos de Paiva. Sustenta que todas as testemunhas ouvidas durante o júri apontaram o réu como o autor do crime.

Ainda, aduziu que o Conselho de Sentença, por ocasião da votação do questionário, respondeu positivamente quanto aos quesitos pertinentes à materialidade e à autoria delitiva, por maioria de votos, reconhecendo que Hugo Leonardo Silva de Carvalho foi o autor dos disparos que alvejaram a vítima Maria Bernadete Ramos de Paiva, provocando-lhe a morte. No entanto, os jurados responderam positivamente no quesito genérico de absolvição, respondendo, por mais de três votos, que absolviam o acusado Hugo Leonardo, restando os demais quesitos prejudicados.

Sem razão o recorrente, cuja tese nega vigência ao art. 483, III do CPP, incluído pela Lei 11689/08.

[Leia mais...](#)

10º

Conflito Negativo de Jurisdição nº 0037382-90.2021.8.19.0000

Vogal Vencida: Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira

Data: 14/07/2021 

Conflito Negativo de Jurisdição. Inexistência de imposição legal. Serviços técnicos disponíveis. Conflito precedente. Competência da Vara Criminal Regional.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, em que é suscitante o Juízo de Direito do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Regional de Bangu e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, em ação penal relativa a crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, que teria sido praticado por E.L.C. contra J.O.C., com 6 anos à época dos fatos.

A ação foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, tendo o Juiz a quo declinado da competência em favor do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Regional, por entender, com fulcro no disposto na Lei 11.431/17, que compete à vara especializada o julgamento das ações criminais em que se apura a prática de delito de estupro de vulnerável.

No entanto, a magistrada do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Regional suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, argumentando que a hipótese dos autos não atrai a incidência da Lei 11.340/06 e que a inovação trazida pela Lei 11.341/17 não é impositiva, mas retrata, apenas, uma sugestão.

Em sessão datada de 14/7/2021, a douta maioria reconheceu a ser o suscitante – II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Regional de Bangu – competente para processo e julgamento da ação penal, com fulcro no art. 23 e p.u. da Lei nº 13.341/2017.

Ousei discordar, por entender que o Juízo Criminal comum é o competente para o processo e julgamento dos fatos narrados na Denúncia.

[Leia mais...](#)

11º

Habeas Corpus nº 0038355-45.2021.8.19.0000

Relator Vencido: **Des. Cláudio Tavares de Oliveira Junior**

Data: **07/07/2021** 

Decreto prisional. Autoria e materialidade. Indícios suficientes. *Periculum libertatis*.
Preservação da ordem pública. Denegação.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da maioria por entender que, em que pesem os argumentos de que se vale a impetrante, a decisão da MM. Juíza *a quo* mostra-se suficientemente alicerçada em pressupostos legais, não havendo correção a ser efetuada.

O decreto prisional está, adequadamente, fundamentado e ancorado na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime que foi imputado ao paciente, consoante os documentos e declarações colhidos em sede policial, configurando o *fumus comissi delicti*.

Da mesma forma, resta patente o *periculum libertatis*, diante das circunstâncias do caso em apreço, em que o paciente furtou a arma de fogo de um agente militar, em uma via pública, aproveitando-se de um tumulto provocado por manifestantes. Conforme bem ressaltado pela Juíza impetrada, no caso em análise, a risco concreto do agir do paciente mostrou-se acentuado, na medida em que subtraiu uma pistola Glock, calibre .40, de um policial, que fazia o patrulhamento de uma passeata popular, comemorativa do Dia do Trabalhador, onde havia aglomeração de pessoas, o que denota a gravidade e ousadia da sua conduta.

Com efeito, embora o delito em questão não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a subtração do armamento vulnerou a coletividade e a integridade física de todas as pessoas que se encontravam no local, o que torna necessária e adequada a decretação e manutenção da custódia cautelar do ora paciente, como medida de garantia da ordem pública.

[Leia mais...](#)

12º

Habeas Corpus nº 0039475-26.2021.8.19.0000

Vogal Vencida: **Desª. Elizabete Alves de Aguiar**

Data: **21/07/2021** 

Prisão preventiva. Substituição. Razões humanitárias. Proteção integral e da prioridade absoluta. CFRB. ECA. Vulnerabilidade. Concessão da ordem.

VOTO DIVERGENTE

Votei em divergência da d. maioria dos Desembargadores deste órgão colegiado, ante os motivos abaixo elencados:

Pela presente ação constitucional, requer a impetrante a concessão da ordem em favor da paciente, Daiane Nogueira Da Silva, aduzindo haver constrangimento ilegal em sua prisão preventiva, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende.

Quanto ao mérito da presente ação cabe, *a priori*, enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e garantias fundamentais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e a impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

Seguindo tal raciocínio, é cediço que a constrição da liberdade individual pela prisão, como fator retributivo ao crime cometido, só se torna possível, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que o encarceramento anterior ao pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição, a casos extremados, como se infere das redações dos parágrafos 4º e 6º do artigo 282 do CPP.

Em assim sendo, a efetivação de qualquer prisão provisória nada tem a ver com o conceito de culpa e somente se justifica nos estritos limites e hipóteses legais.

[Leia mais...](#)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO